

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	ST
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 13805.000912/96-38  
**Acórdão** : 201-73.310

**Sessão** : 10 de novembro de 1999  
**Recurso** : 105.680  
**Recorrente** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

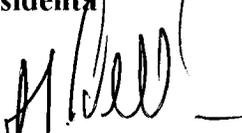
**NORMAS PROCESSUAIS** - Cabe a apreciação pela via administrativa de lançamento formalizado posteriormente à propositura de ação judicial que conteste a constitucionalidade daquela mesma exação, na matéria não ferida em Juízo. PIS - MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS - Constituição de crédito tributário com o objetivo de não permitir que o mesmo seja alcançado pela decadência. Medida liminar concedida suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. Não está autorizada a imposição de multa de ofício ou de acréscimos moratórios, cf. art. 63 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106 do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Roberto Velloso (Suplente).

Eaal/cf



**Processo : 13805.000912/96-38**  
**Acórdão : 201-73.310**

**Recurso : 105.680**  
**Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**

**RELATÓRIO**

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 11) por falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social.

A fiscalização, ao lavrar o instrumento, acentuou que a empresa havia ingressado em juízo com Medida Cautelar pleiteando autorização para efetuar os recolhimentos do período posterior à Medida Provisória nº 517/94 (31/05/94), da forma preconizada pela Lei Complementar nº 07/70.

A liminar pleiteada foi deferida nos seguintes termos:

*"(...) concedo parcialmente a liminar para que os impetrantes possam recolher a exação na forma estabelecida na Lei Complementar nº 7/70, com a alíquota fixada pelo art. 72, inciso V do ADCT, e que, quanto ao termo "receita bruta operacional", incida a legislação do imposto de renda vigente, 'sit et in quantum', vale dizer, até que seja sentenciado o mandado de segurança de 1º grau. "*

O Fisco lançou a referida contribuição com suspensão de exigibilidade, aplicando, porém, a multa e os juros moratórios.

Em impugnação, a autuada contestou a constitucionalidade da referida Medida Provisória, uma vez que, segundo alega, amplia a base de cálculo estabelecida na Emenda Constitucional nº 01/94. Também sustentou que a norma somente poderia ser eficaz noventa dias após sua publicação.

A empresa se bate ainda contra a possibilidade de aplicação de multa de ofício e acréscimos legais, na medida em que o não recolhimento da exação se deu definitivamente constituído, na esfera administrativa, o crédito relativo à contribuição.

No tocante aos acréscimos legais e à multa de ofício, suspendeu o julgamento da impugnação até decisão terminativa do processo judicial, se desfavorável à contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.000912/96-38  
**Acórdão** : 201-73.310

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 58 a 69, alegando que a Constituição Federal dispõe *que "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. Sustentou que se tal impedimento vale para lei, com muito maior razão deveria se aplicar às decisões administrativas. Outrossim, alegou os mesmos fundamentos expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional vem, às fls. 77, opinando pela manutenção integral do crédito tributário combatido. Às fls. 75 consta certidão de objeto e pé do processo judicial trazido pela contribuinte que informa já ter sido parcialmente concedida a segurança em sentença transitada em julgado, e arquivados os autos.

É o relatório.



**Processo** : 13805.000912/96-38  
**Acórdão** : 201-73.310

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Em preliminar observo que a matéria discutida nestes autos coincide parcialmente com a submetida ao crivo judicial. Nessa parte, portanto, não cabe o pronunciamento nesta via, especialmente porquanto a ação judicial teve sentença final parcialmente favorável à parte, e transitou em julgado.

Trata-se de caso de preferência da via judicial sobre a administrativa, porque superior e autônoma.

Quanto às demais matérias versadas nos autos, concernentes à aplicabilidade de multa de ofício e de juros moratórios, a matéria é regida pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, DOU de 30/12/1996, que em seu artigo 63 reza:

*“ART.63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”*

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes vem firme no sentido da inaplicabilidade da multa quando concedida a medida liminar pelo Juízo, como ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os Acórdãos nºs 108-04.906 e 201-71124, assim ementados:

*“Ementa: AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - A busca da tutela do Poder Judiciário não obsta a formalização do lançamento, cuja exigibilidade do crédito tributário lançado fica vinculada ao comando da ação judicial correspondente.  
TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - MULTA DE OFÍCIO E*



**Processo** : 13805.000912/96-38  
**Acórdão** : 201-73.310

*JUROS DE MORA - Incabível a imposição de multa de ofício para tributo com exigibilidade suspensa através de liminar concedida em mandado de segurança. (...). Acórdão: 108-04.906, Relator: José Antônio Minatel, 17 de fevereiro de 1998, D.O.n. 79, 28 abr. 1998, p. 32º)*

*Ementa: IPI -1 - As questões postas ao conhecimento do Judiciário implicam em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele Poder insitas a si efeitos da "res judicata". Todavia, sendo a autuação posterior à demanda judicial, nada obsta que se conheça do recurso quanto à legalidade no lançamento em si, que não mérito litigado no Judiciário. 2 - A aplicação de multa de ofício, desde a vigência da Lei nr. 9.430/96, nos casos como o presente, deve ser interpretada confrontando-se seu art. 63 e §§ com o art. 106, inciso II, letra c, do CTN. No entanto, tal norma não se aplica aos "juros moratórios quando não houver medida judicial suspendendo a sua exigibilidade do crédito tributário dentro do prazo de vencimento da obrigação, ou houver depósito judicial no mesmo prazo. Nestes termos, cancela-se a aplicação de multa de ofício e fica mantida a exação quanto aos juros moratórios. Recurso não conhecido quanto à matéria idêntica litigada no Judiciário e provido em parte para excluir a multa de ofício. (Acórdão: 201-71.124, Relator: Jorge Freire, 18 de novembro de 1997, D.º, n. 88. 12 maio 1998, p. 6) (grifo nosso)".*

No caso, observa-se que havia medida judicial liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do disposto no inciso IV do artigo 151 do CTN. O fato é comprovado pela Certidão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazida aos autos pela defesa, juntamente com o recurso voluntário (fls. 75).

Desta forma, no curso dessa ação e na constância da liminar, não se configurou a mora, razão mesma pela qual a aplicabilidade da multa de mora é excluída no § 2º do art. 63, citado.

A mora somente pode ser caracterizada, na espécie, conforme o comportamento do contribuinte a partir do trânsito em julgado da decisão, e conforme o resultado nela adotado, vale dizer, até 30 dias após a data da publicação da decisão definitiva judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Não está nos autos cópia dessa decisão final, tendo-se apenas notícia de que concluiu pelo provimento parcial do pedido inicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

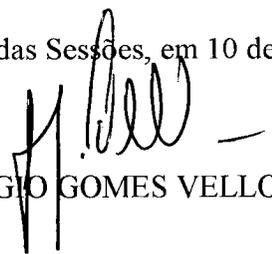


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.000912/96-38**  
**Acórdão : 201-73.310**

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e os juros de mora tais como aplicados no lançamento questionado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO